



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.127 - SP (2017/0007856-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MALUFE NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP016505
GUILHERME MARTINS MALUFE - SP144345
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADEQUADO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Apelação é o recurso cabível contra decisão que extingue a Execução, e não o Agravo de Instrumento, como quer fazer prevalecer o agravante.
2. A interposição de Agravo de Instrumento, no caso dos autos, não permite a aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.127 - SP (2017/0007856-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MALUFE NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP016505**
: **GUILHERME MARTINS MALUFE - SP144345**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 141, e-STJ):

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE JULGOU EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA -RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO -ART. 162, § 1º, CPC -EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA -ART. 730, CPC - ART. 475-M, CPC - NÃO CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

i.Compulsando os autos, verifica-se que proposta a execução fiscal, a executada opôs os competentes embargos à execução fiscal, que foram julgados procedentes, com condenação da exequente/embargada em honorários sucumbenciais.

2.Iniciada a execução desses honorários, foi requerida a citação da União Federal, nos termos do art. 730, CPC (fls. 82/83), a qual opôs embargos à execução de honorários.

3.A decisão ora agravada (fls. 115/116) foi a que resolveu tais embargos (à execução de honorários), constituindo, portanto, sentença, consoante disposto no art. 162, § 1º, CPC, sendo impugnável mediante apelação.

4.Na hipótese de execução contra a Fazenda, não se aplicam as disposições legais do cumprimento de sentença, posto que submete à execução disposto no art. 730 e 731, CPC, não tendo cabimento, portanto, o previsto no art. 475-M, CPC, invocado pela agravante.

5.Inadmissível a interposição do presente agravo de instrumento.

6.Agravo improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 165, e-STJ).

Aponta a parte agravante, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC de 1973; e, no mérito, dos arts. 475-M do CPC de 1973; 1º da Lei 6.830/1980; 730 e 731 do CPC de 1973. Alega a existência de divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 197-204, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática de fl. 240, e-STJ, foi dado provimento ao **Agravo para determinar a sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.**

Contraminuta às fls. 227-229, e-STJ.

É o **relatório.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.127 - SP (2017/0007856-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.2.2017.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, para uma melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 140-141):

Iniciada, portanto, a execução desses honorários, foi requerida a citação da União Federal, nos termos do art. 730, CPC (fls. 82/83), a qual opôs embargos à execução de honorários.

Pois bem, a decisão ora agravada (fls. 115/116) foi a que resolveu tais embargos (à execução de honorários), constituindo, portanto, sentença, consoante disposto no art. 162, § 10, CPC, sendo impugnável mediante apelação.

Na hipótese de execução contra a Fazenda, não se aplicam as disposições legais do cumprimento de sentença, posto que submete à execução disposto no art. 730 e 731, CPC, não tendo cabimento, portanto, o previsto no art. 475-M, CPC, invocado pela agravante.

Em que pesem as razões apresentadas, este Superior Tribunal possui entendimento pacífico no sentido de que a Apelação é o recurso cabível contra decisão que extingue a Execução, e não o Agravo de Instrumento, como quer fazer prevalecer a agravante.

Ressalte-se que a interposição de Agravo de Instrumento caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO EXTINTIVA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. O recurso cabível da decisão que extingue processo de execução de título judicial com base no art. 794, I, do CPC é a apelação, e não o agravo de instrumento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 182.614/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 13/09/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE EXTINGUE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1238330/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADOS N. 282 E 284 DA SÚMULA DO STF. DECISÃO EXTINTIVA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC, SEGUNDA PARTE.

- A ausência de prequestionamento e a falta de indicação do dispositivo de lei supostamente violado fazem incidir sobre a espécie os verbetes n. 282 e 284 da Súmula do STF.

- O recurso cabível da decisão que resolve a impugnação na execução de título judicial e conclui por sua extinção é a apelação, e não o agravo de instrumento (art. 475-M, § 3º, do CPC, segunda parte). Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 44.812/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA DJe 07/03/2012).

Inafastável, portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nesta parte, nego provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0007856-2

REsp 1.653.127 / SP

Números Origem: 00261247820124030000 1271992 12792 1281992 12892 1291992 12992
201203000261215 201203000261245 261247820124030000 485449 7301992 73092
8251992 82592 9200000127 9200000128 9200000129 9200000730 9200000825
9200003831 9200003844 9200003857 9200003860 9200003872

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MALUFE NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP016505
 : GUILHERME MARTINS MALUFE - SP144345
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.